

## **REPRESENTAÇÃO**

**INTERESSADO** : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

**ASSUNTO** : Representação Interna – ANÁLISE DA DEFESA

**GESTOR** : Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio

**RELATOR** : Conselheiro Waldir Júlio Teis

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes da Representação Interna em epígrafe. O Relatório preliminar foi acostado às fls. 04/16-TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência aos responsáveis por intermédio das notificações de fls. 141/143-TCE, para se manifestarem a respeito dos achados de auditoria, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Os responsáveis, Sr. SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO – Ordenador de Despesas e JUARES DA GUIA CORREA – Responsável pelo APLC, manifestaram-se conjuntamente às fls. 153/181-TCE.

### **2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DOS DEFENDENTES**

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Resumo das Irregularidades às fls. 09/11-TCE.

**Responsável: Sr. SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO – Ordenador de Despesas**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1. Item 5.1. Atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e de telefônicas gerando despesas com juros e multa no montante de R\$ 82,46 (fatura de telefone) e de R\$ 2.064,52 (faturas de energia elétrica), valores sujeitos à restituição ao erário municipal com recursos próprios do gestor.

#### Manifestações da defesa

Em virtude de a renda da autarquia ser integralmente arrecadada na quitação das faturas geradas pela prestação de serviço em cada residência deste município, houve um lapso para o efetivo pagamento dos serviços prestados para esta autarquia.

A receita mensal da autarquia não é fixa. Há constantes oscilações no orçamento, que depende dos pagamentos das faturas geradas pela nossa prestação de serviço aos usuários dos serviços essenciais do SAAE. Devido à essencialidade do serviço, a administração tem sido flexível na cobrança das contas de água, não podendo cobrar de imediato, cortar a prestação do serviço com a finalidade de forçar a regularização da conta. Tal procedimento ocorre somente após dois ou três meses de inadimplência da unidade de consumo. Dessa forma as vezes nossa renda não é suficiente para honrar nosso compromisso em dias, cabendo apenas que essa administração seja cautelosa em economizar sua arrecadação do mês, para acumular com a arrecadação do próximo mês, e assim que possível regularizar nossas contas.

Dessa forma, entende que tal irregularidade não é merecedora de proporções maiores do que as reais, mas de recomendações para o atual gestor.

Cita trecho do voto do Conselheiro Alencar Soares nos autos nº 58289/2010, que julgou REGULARES, com determinações legais, as contas anuais do exercício de 2009 da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT, *verbis*:

*Com relação ao pagamento de despesas irregulares de 652,32 UPFs/MT com juros e multas por atraso no pagamento de contas de telefonia e energia (impropriedade n. 24), acima citada, em sua defesa, o Reitor informou que tal pagamento decorreu da falta de disponibilidade financeira na data de vencimento dessas contas; que, conforme quadro esquemático por ele elencado às fls. 1923, no decorrer do exercício de 2009, o Estado efetuou repasses mensais, alguns maiores, outros abaixo da real despesa com folha de pagamento de pessoal, motivo pelo qual foi priorizado o pagamento desses servidores.*

*Acato as justificativas defensivas do gestor, isentando o ordenador de despesas da UNEMAT de efetuar a devolução aos cofres estaduais dessas despesas irregulares e antieconômicas, na medida em que, como essa fundação não possui receita própria, é dependente de repasses do tesouro estadual, o pagamento dessas multas e juros decorreu por fatores externos a sua vontade: repasses insuficientes*

*para cobertura de suas despesas correntes.*

### Análise

Esse problema de não conseguir efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica, em dia, não é um problema somente do SAAE de Chapada dos Guimarães. A cobrança das faturas pela concessionária de energia é legal, e portanto, deve ser liquidadas e pagas nas datas de seus vencimentos. O não pagamento nas datas dos vencimentos gera despesas de juros e multas, lesivas às contas e não autorizadas no orçamento.

Esse problema deve ser enfrentado pela administração pública. Não deve haver conformismo do administrador, esperando apenas o período de sua gestão acabar e deixar o passivo para o gestor seguinte, ou mesmo continuar realizando despesas com juros e multas.

O entendimento do Conselheiro Alencar Soares no processo de contas nº 58289/2010 não prosperou, foi voto vencido na decisão plenária exarada no Acórdão nº 3806/2010 que determinou a restituição do valor atinente aos juros e multas correspondentes.

Irregularidade não sanado.

## **2 - JB 10. Despesa\_a Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

2.1. Item 5.3. Pagamento de despesa sem a regular liquidação (ausência de nota fiscal comprobatórias da despesa).

### Manifestações da defesa

Às fls. 163/167-TCE o defendente apresentou todas as suas justificativas de não arquivamento tempestivo dos documentos fiscais no processo de despesa. Às fls. 202/211-TCE apresentou cópia dos documentos comprobatórios da despesa.

### Análise

As informações e documentos aprestados pelo defendente sanaram a irregularidade.

### **3. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

3.1. Item 5.4. Não designar formalmente fiscal dos contratos (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

#### Manifestações da defesa

Às fls. 168/171-TCE o defendente traz todo o seu arrazoado discordando da irregularidade.

Dentre as argumentações dispõe que às vezes os servidores acumulam funções. No intuito de atender um bem maior, alguns servidores acabam sendo designados para executar algumas atividades além da sua função.

Conforme constado pela auditoria in loco, a conferência, no momento do recebimento de matérias e serviços, não está sendo realizada diretamente por servidor responsável por essa atividade. Porém no próprio relatório consta a informação que o efetivo controle de recebimento dos materiais e serviços está ocorrendo por outra servidora (receptionista), fato de grande compreensão, tendo em vista que a partir do momento que a pessoa é investida em um cargo público, fica a mercê em colaborar com o bem da administração.

Entende o gestor que se trata de irregularidade formal merecedora de um julgamento flexível, ou seja, transformada apenas em recomendação, pois em nenhum momento houve má-fé da administração.

Apresenta os argumentos do voto do Conselheiro Relator no processo nº 58742/2010, relativo às Contas anuais de 2009 da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia — Secitec.

#### Análise

A irregularidade consta à fl. 8-TCE dos autos. O defendente apresentou os seus motivos da não designação de fiscais para os contratos.

**A irregularidade permanece.**

**4. EB 01. Controle Interno\_Grave\_01. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

4.1. Item 5.5. Ausência de controlador interno. Inexistência de normas e procedimentos dos sistemas administrativos.

4.2. Item 5.2. Outras irregularidades decorrentes da falta de controle interno: Ausência de formalização de compra direta, ausência de solicitação e autorização de despesas assinadas pelo responsável, Nota Fiscal sem atestar, ausência de três cotações de pregos.

Manifestações da defesa

O defendente fundamenta-se na Resolução no. 01/2007 deste Tribunal que estabeleceu o prazo para concluir todos os procedimentos do controle Interno, até o final do exercício de 2011. Por isso estaria dentro do prazo.

Não há verba para a contratação de um controlador interno, tendo em vista que tal cargo deve ser preenchido por um servidor de alto gabarito, com conhecimentos técnico, suficiente para executar as atividades.

Nesta linha, necessariamente, deve-se observar o que dispõem o art. 15, V da Lei Orgânica deste Município:

*Art. 15. Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, a qual não é exigida para o especificado no Art. 17, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especificamente:*

*V — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração pública direta e indireta e fixação dos respectivos vencimentos, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis;*

Com o intuito de sanar a impropriedade em questão, procuramos obter ajuda da Prefeitura deste Município, mas constatou que nem mesmo a Prefeitura normatizou seu próprio Controle Interno, ou seja, não conta com os conhecimentos técnicos de um servidor capacitado para realizar as funções inerentes ao cargo de Controlado Interno.

Referente ao item 4.2, onde lista as consequências em no ter um controle interno devidamente implantado, discorda do referido apontamento.

Somente a partir de julho/2011 ocorreu a normatização de um Controle Interno efetivo, nomeado pela Prefeitura Municipal, (copia do ato anexa), tais procedimentos como

solicitação e autorização de despesas assinadas pelo gestor estão sendo seguidos rigorosamente por esta administração, a partir de 10 de agosto de 2011.

Para melhor controle de nossos atos, informou verbalmente através de uma conversa amigável, ao Senhor Cláudio Antônio Marques Jesus (Contador), que tão logo seja fechado o mês de julho de 2011, seria rescindido o contrato com o mesmo, que estaria contratando um novo contador que venha a residir no município, na tentativa de sanar vários itens aqui apontados.

Por todo o exposto, resta demonstrado que esta Gestão não teve qualquer ato intencional que representasse desvio de finalidade ou prejuízo ao erário, a fim de ensejar a reprovação de suas contas.

### Análise

Diante da argumentação do gestor afasta-se de sua responsabilidade pela irregularidade 4.1, que trata da ausência de controlador interno e a inexistência de normas e procedimentos dos sistemas administrativos, pois a implantação do controle interno no município depende de ação do chefe do Executivo municipal.

Permanece a irregularidade 4.2, considerando que qualquer cidadão que resolva ser gestor público deve ter noções de administração pública e controle dos documentos de prestação de contas que tramitam no ambiente administrativo.

### Responsáveis:

**Sr. SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO – Ordenador de Despesas e JUARES DA GUIA CORREA – Responsável pelo APLIC.**

**5. MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

5.1. Item 5.6. Ausência de informações no Sistema APLIC – Cidadão.

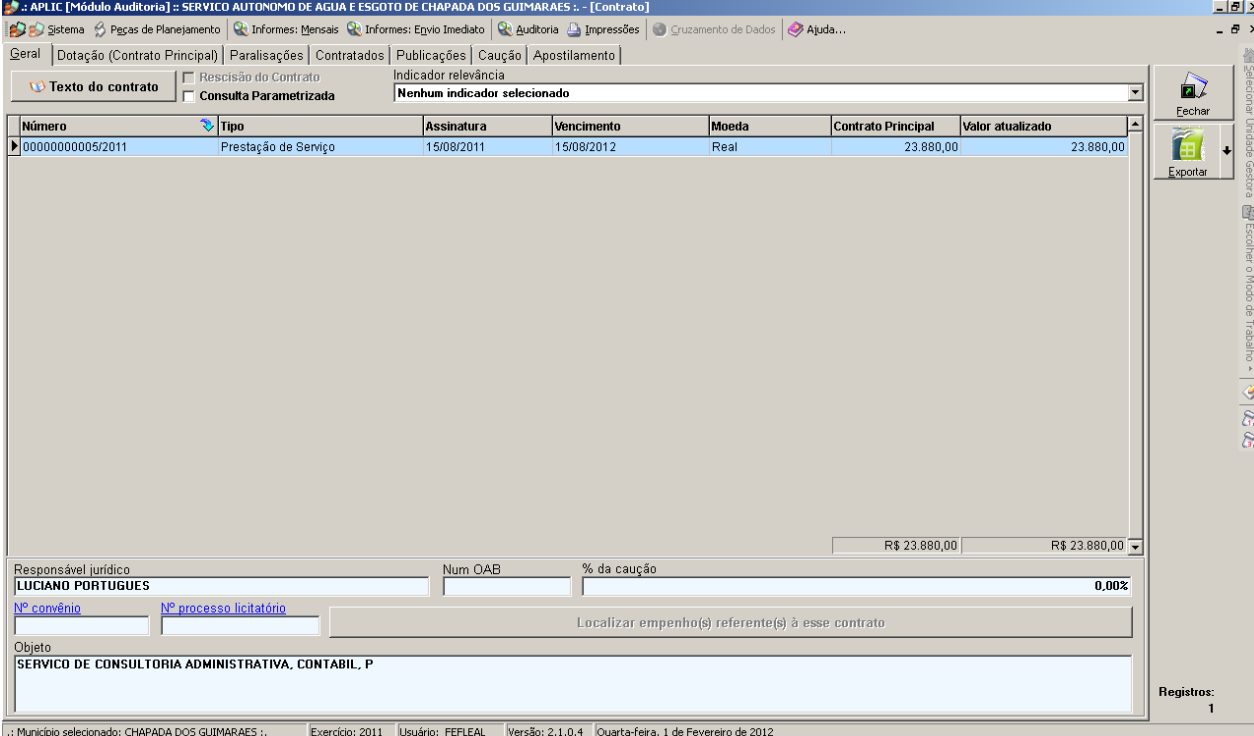
### Manifestações da defesa

às fls. 175/181-TCE expõe sua justificativas. Dentre os argumentos, alega que conta com uma equipe pequena. Há dificuldade de encontrar um servidor qualificado para

executar a função. Salieta que em razão dessa caótica situação, a administração está sujeita a cometer erros administrativos.

### Análise

Até hoje, 01/02/2012, as informações citadas citadas no apontamento não foram remetidas, conforme telas abaixo:



APLIC [Módulo Auditoria] :: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES :: [Contrato]

Sistema Peças de Planejamento Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Geral Dotação (Contrato Principal) Paralisações Contratados Publicações Caução Apostilamento

Rescisão do Contrato  
Consulta Parametrizada  
Indicador relevância  
Nenhum indicador selecionado

Número	Tipo	Assinatura	Vencimento	Moeda	Contrato Principal	Valor atualizado
00000000005/2011	Prestação de Serviço	15/08/2011	15/08/2012	Real	23.880,00	23.880,00

R\$ 23.880,00 R\$ 23.880,00

Responsável jurídico: LUCIANO PORTUGUES Num OAB: % da caução: 0,00%

Nº convênio Nº processo licitatório Localizar empenho(s) referente(s) à esse contrato

Objeto: SERVICIO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, CONTABIL, P

Registros: 1

Município selecionado: CHAPADA DOS GUIMARAES : Exercício: 2011 Usuário: FEFLEAL Versão: 2.1.0.4 Quarta-feira, 1 de Fevereiro de 2012

Irregularidade não sanada.

### 3 - CONCLUSÃO

Após análise das manifestações e documentos apresentados pelos defendentes, conclui-se que restaram não saneadas as irregularidades abaixo relacionadas (mantida a numeração original).

#### **Responsável: Sr. SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO – Ordenador de Despesas**

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1. Item 5.1. Atraso no pagamento das faturas de energia elétrica e de telefônicas gerando despesas com juros e multa no montante de R\$ 82,46 (fatura de telefone) e de R\$ 2.064,52 (faturas de energia elétrica), valores sujeitos à restituição ao erário municipal

com recursos próprios do gestor.

**3. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

3.1. Item 5.4. Não designar formalmente fiscal dos contratos (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**4. EB 01. Controle Interno\_Grave\_01. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

4.1. SANADO

4.2. Item 5.2. Outras irregularidades decorrentes da falta de controle interno: Ausência de formalização de compra direta, ausência de solicitação e autorização de despesas assinadas pelo responsável, Nota Fiscal sem atestar, ausência de três cotações de preços.

**5. MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

5.1. Item 5.6. Ausência de informações no Sistema APLIC – Cidadão.

**Responsável: Sr. JUARES DA GUIA CORREA – Responsável pelo APLIC**

**1. MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

1.1. Item 5.6. Ausência de informações no Sistema APLIC – Cidadão.

#### 4- GLOSA

Irregularidade	Responsáveis	Valor	UPF/MT
5.1. Atraso no pagamento das faturas Telefônicas gerando de despesas de juros e multas	Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio – Ordenador de Despesas	R\$ 82,46	2,36

**Apesar de o Sr. Cláudio Antonio Marques Jesus – Contador, não ter apresentado sua defesa, as justificativas do outro responsável sanaram a irregularidade preliminarmente apontada, afastando também a responsabilidade atribuída ao Sr. Cláudio Antonio Marques Jesus.**

É o relatório.

Quinta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, MT, 01 de fevereiro de 2012.